



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720983/2021-94
ACÓRDÃO	2402-013.508 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/10/2017

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA

As parcelas pagas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa em desacordo com as disposições constantes na Lei nº 10.101/2000 integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho e Marcelo Freitas de Souza Costa que deram provimento ao recurso. O Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Corrêa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a exigência Contribuições Previdenciárias (Patronal, GILRAT e Outras Entidades e Fundos), relativas ao período de 01/2017 a 12/2017.

A Fiscalização concluiu pela incidência de contribuições sociais sobre três tipos de verbas: (i) o auxílio-alimentação, que só seria isento se fornecido in natura, sendo tributável quando pago em dinheiro ou por tíquetes, vales ou cartões; (ii) a PLR, considerada irregular por suposta ausência de participação sindical e de critérios claros e objetivos, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000; e (iii) as gratificações do Projeto Plural, tratadas como salariais por terem sido previamente ajustadas, o que justificaria a cobrança de contribuições previdenciárias.

A recorrente impugnou o lançamento sustentando que a Fiscalização ignorou o limite legal de 20 salários-mínimos para contribuições a terceiros. Defendeu a natureza não salarial do auxílio-alimentação pago por cartões ou tíquetes, com base em legislação, jurisprudência e no princípio da segurança jurídica, diante de mudança de entendimento da RFB. Quanto à PLR, afirmou que o acordo foi firmado com o sindicato, contém regras claras e que a utilização de sistemas internos não viola a Lei nº 10.101/2000, destacando ainda a validação de modelos semelhantes em fiscalizações anteriores e o reforço da Lei nº 14.020/2020. Sobre as verbas do Projeto Plural, alegou caráter indenizatório, decorrente de evento único sem ajuste prévio individual.

A DRJ decidiu pela revisão parcial do lançamento, excluindo apenas as contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação pago por meio de cartões magnéticos, com base no Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU.

Quanto à PLR, manteve a tributação por entender que os pagamentos não atenderam aos requisitos da Lei nº 10.101/2000, em razão da ausência de regras claras e de participação sindical.

Também foi mantida integralmente a exigência das contribuições destinadas a terceiros, afastando-se a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, conforme o Tema 1079 do STJ.

Por fim, a DRJ não analisou a incidência sobre gratificações (Projeto Plural), por não haver lançamento específico sobre essa rubrica no auto de infração.

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Sem preliminares

Mérito

A Recorrente sustenta, em síntese, que o programa de PLR observaria a Lei nº 10.101/2000 por ter sido negociado com efetiva participação sindical e por conter regras claras e objetivas, ainda que parte do detalhamento conste em sistema interno, e que a Lei nº 14.020/2020 teria natureza interpretativa, o que autorizaria sua retroação para fortalecer a tese de regularidade do programa e, ao menos, afastar a multa de ofício.

Passo ao exame.

A exclusão da PLR do salário de contribuição depende de estrita observância da lei específica. O art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a verba somente está excluída quando paga “de acordo com lei específica”. A mesma exigência consta do art. 214, § 9º, X, do Decreto nº 3.048/1999.

No desempenho dessa função, a Lei nº 10.101/2000 exige que o programa de PLR resulte de negociação entre a empresa e seus empregados, com participação efetiva da entidade sindical. Essa participação pode se dar por meio de comissão paritária, acordo coletivo ou convenção coletiva, devendo o instrumento respectivo ser devidamente arquivado no sindicato.

A lei também exige que o programa contenha regras claras e objetivas. Essas regras devem abranger tanto aspectos substantivos quanto adjetivos: critérios de aferição de metas, periodicidade de distribuição, vigência do programa e prazos de revisão.

Além disso, os critérios precisam ser previamente pactuados. A lei ainda determina que os pagamentos estejam limitados à periodicidade máxima de duas parcelas anuais, respeitado o intervalo mínimo legal.

Tais requisitos são cumulativos. Devem constar expressamente no instrumento negocial, ou ser por ele validamente referidos. A ausência de qualquer desses elementos implica a perda da natureza própria da PLR para fins previdenciários.

A própria Recorrente admite que a componente denominada “Participação de Metas Individuais – PMI” era definida mediante preenchimento de formulários em sistema eletrônico interno, após tratativas diretas entre empregado e gestor. Embora o acordo coletivo faça referência genérica a um processo avaliativo complementar, não se demonstrou que o conteúdo desses critérios tenha sido previamente validado pela representação sindical.

A exigência legal de participação sindical não se limita à assinatura do instrumento principal, mas abrange a chancela das regras que efetivamente condicionam o pagamento da PLR, inclusive quando parte delas é operacionalizada por documentos ou sistemas internos. A lei demanda que tais critérios sejam previamente pactuados, transparentes e acessíveis aos trabalhadores antes do início do período de apuração, garantindo-lhes previsibilidade e segurança jurídica.

O julgador de primeira instância destacou, em seu voto, trechos apresentados pela própria autuada, em sua impugnação, que evidenciam a ausência de regras claras e objetivas. Transcreveu, inclusive, passagens que demonstram essa deficiência, nos seguintes termos:

a) Indicadores de Qualidade Operacional: levando em consideração as atribuições de cada Diretoria Executiva, Diretoria, Superintendência e Gerência de cada indivíduo nas atividades estabelecidas para a função, serão definidos indicadores que deverão refletir o cumprimento do objetivo de cada área. Ao final do semestre será feita uma avaliação pela EMPRESA sobre os resultados obtidos e será atribuído, de forma individual, um dos conceitos estabelecidos no Anexo.

Descreveu outro item do acordo que expõe os critérios utilizados para a aferição das metas individuais:

b) Indicadores pela participação em Projetos: quando aplicável, devem refletir as atividades estabelecidas por função em razão da participação nos Projetos vinculados à Área, com base na complexidade da tarefa e no cumprimento de prazos. Ao final do semestre, a EMPRESA avaliará as participações desses EMPREGADOS e lhes atribuirá, de forma individual, um dos conceitos estabelecidos no Anexo.

Reforçou com trechos referentes aos parâmetros qualitativos que acentuam ainda mais o caráter subjetivo da avaliação, chegando inclusive a prever uma autoavaliação pelo próprio empregado:

A EMPRESA realizará uma avaliação de competências comportamentais que contribuem para com os seus resultados como um todo. A avaliação terá como parâmetro os critérios indicados no Anexo. Ao final do semestre será realizada uma avaliação de competências (autoavaliação e avaliação pelo gestor imediato), e será atribuído, de forma individual, um dos critérios estabelecidos no Anexo.

Menciona, ainda, trecho de uma cartilha apresentada pela empresa, juntada às fls. 1.809 e seguintes, na qual se encontra, no item 9 – FAQ, a seguinte questão:

1. O funcionário visualizará os registros efetuados pelo gestor?

Neste momento, não.

Os funcionários terão acesso somente à nota geral de metas e competências e a nota de pagamento da PLR somente após o término do processo, ou seja, após a realização das reuniões colegiadas

Analisando os trechos ora colecionados, verifica-se que o trabalhador não teve acesso às avaliações realizadas nem às notas que lhe são atribuídas ao longo do processo, permanecendo alheio aos critérios efetivamente aplicados — critérios esses que, cumpre destacar, não constam de forma objetiva em nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente.

Conforme registrado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, a metodologia utilizada para mensuração das metas individuais não atende ao art. 2º da Lei nº 10.101/2000, que exige a adoção de critérios objetivos, verificáveis e suscetíveis de aferição posterior. A utilização de parâmetros essencialmente subjetivos — como escalas qualitativas do tipo “excelente”, “muito alta”, “alta”, “moderada”, ou classificações N1 a N5 — compromete a possibilidade de verificação objetiva do desempenho e reduz o grau de transparência necessário ao processo avaliativo. Tal ausência de objetividade inviabiliza a adequada caracterização da verba como participação nos lucros ou resultados, afastando-lhe a natureza não remuneratória para previdenciários.

O processo avaliativo apresentado mostra-se insuficiente para atender aos requisitos essenciais da Lei nº 10.101/2000. Não se identificam metas específicas, critérios de mensuração, parâmetros objetivos, fórmulas de cálculo ou limites de desempenho que permitam verificar, de forma transparente e auditável, a efetiva realização dos resultados. Igualmente, não há demonstração de que tais critérios tenham sido previamente pactuados com a entidade sindical, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida lei. Registre-se, por fim, que a Recorrente não trouxe provas ou elementos técnicos capazes de infirmar essas constatações, não logrando afastar a conclusão acerca da inadequação do modelo adotado.

Por fim a Recorrente ainda procura atribuir natureza interpretativa à Lei nº 14.020/2020 para sustentar sua aplicação retroativa, à luz do art. 106, I, do CTN.

Nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, apenas a lei expressamente interpretativa, que não implique modificação substancial da norma anterior, pode alcançar fatos pretéritos. Tal hipótese, contudo, não se verifica no caso em exame. A Lei nº 14.020/2020 não declara interpretar lei anterior, nem se limita a explicitar seu conteúdo; ao contrário, promove modificação normativa material, o que afasta a possibilidade de retroação.

Ademais, conforme dispõe o art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Cabe pontuar, ainda, que a Lei nº 14.020/2020 não inovou quanto à exigência de participação sindical na pactuação do PLR, tampouco quanto à necessidade de estabelecimento prévio de regras claras e objetivas para sua implementação.

Dessa forma, discutir eventual retroatividade mostra-se irrelevante, uma vez que os requisitos legais já estavam plenamente vigentes e permanecem inalterados.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Peço licença para apresentar manifestação específica acerca da tributação dos planos de stock options, diante da relevância da matéria para a adequada definição da natureza jurídica das vantagens econômicas auferidas no âmbito da relação de trabalho e sua repercussão sobre a incidência das contribuições previdenciárias.

A controvérsia exige a distinção entre materialidades tributárias diversas, especialmente entre aquelas relacionadas ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, evitando-se a transposição automática de fundamentos construídos para tributos cuja regra matriz de incidência apresenta estrutura própria.

Os planos de stock options encontram fundamento no art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976, consistindo, em linhas gerais, na concessão ao empregado ou administrador do direito de adquirir ações da companhia por preço previamente estabelecido.

A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que tais instrumentos podem assumir natureza jurídica híbrida, a depender das características concretas do plano instituído, podendo apresentar natureza eminentemente mercantil ou assumir feição remuneratória.

No âmbito do imposto de renda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando presentes elementos como voluntariedade, onerosidade e efetiva assunção do risco econômico, a tributação não ocorre no momento da

aquisição das ações, mas apenas quando realizada sua alienação, ocasião em que efetivamente se materializa o ganho de capital.

Todavia, a controvérsia examinada nestes autos situa-se em plano analítico distinto.

No campo das contribuições previdenciárias, a questão central não consiste na realização futura de ganho patrimonial decorrente da venda do ativo, mas sim na verificação da existência de vantagem econômica vinculada ao trabalho prestado.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao segurado destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma.

Nesse contexto, quando o plano instituído oferece ao empregado condições substancialmente diferenciadas das normalmente encontradas em operações de mercado — reduzindo significativamente o risco econômico ou vinculando a obtenção da vantagem ao cumprimento de metas, permanência na empresa ou outras exigências laborais —, a diferença entre o valor de mercado das ações e o valor efetivamente desembolsado pode assumir natureza retributiva.

A análise, portanto, não deve se limitar à forma contratual adotada, mas considerar a substância econômica da operação.

Também merece destaque o tratamento contábil atribuído à matéria. O Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1), em alinhamento ao IFRS 2 (Share-based Payment), reconhece tais operações como despesas de pessoal quando vinculadas à prestação laboral, reforçando a existência de relação econômica entre a vantagem concedida e o trabalho desenvolvido.

Dessa forma, entendo que a incidência previdenciária, quando caracterizada a natureza remuneratória do plano, apresenta fato gerador distinto daquele analisado no âmbito do imposto de renda.

Enquanto:

- no imposto de renda, o fato relevante ocorre por ocasião da alienação das ações, quando realizado o ganho de capital;
- nas contribuições previdenciárias, a análise dirige-se à existência de vantagem econômica no momento do exercício da opção (exercise), consistente na diferença entre o valor de mercado das ações e o preço efetivamente pago pelo beneficiário.

A circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter definido, no Tema 1226, o momento de incidência do imposto de renda não conduz automaticamente à mesma solução no âmbito previdenciário.

Isso porque se está diante de materialidades distintas, fatos geradores diversos e finalidades tributárias que não se confundem.

Verificada vantagem econômica vinculada ao trabalho, especialmente em hipóteses de mitigação relevante do risco típico de operações mercantis, resta caracterizada situação apta, em tese, à incidência das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, registro a presente manifestação específica quanto ao tratamento jurídico-tributário dos planos de stock options, ressaltando a necessidade de análise autônoma das materialidades envolvidas e da efetiva substância econômica da operação.

Importa ressaltar, por fim, que além da matéria específica ora exposta, acompanho integralmente os demais fundamentos constantes do voto apresentado pelo Conselheiro Relator, acompanhando seu voto sem quaisquer ressalvas.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria